



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100686-74.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado CRELUZ – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1100686-74.2023.8.26.0002

Apelante: HDI Seguros do Brasil S/A

Apelada: Creluz – Cooperativa de Distribuição de Energia

Comarca: Ilha Solteira – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Jéssica de Paula Costa Marcelino

SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS ELÉTRICOS – PRELIMINAR DE PREVENÇÃO DA C. 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO REJEITADA - LAUDO TÉCNICO EXTREMAMENTE VAGO – ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA – AÇÃO IMPROCEDENTE

RECURSO DESPROVIDO

VOTO N.º 49521

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação regressiva e condenou a seguradora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

A apelante argui preliminar de prevenção do Desembargador Mendes Pereira, integrante da 15ª Câmara de Direito Privado, decorrente da conexão, em razão da existência de recursos com a mesma causa de pedir. No mérito, sustenta, em síntese, que comunicou administrativamente a concessionária acerca dos danos e que ela possui responsabilidade objetiva. Argumenta que a ré deveria ter apresentado relatórios que demonstrem a inexistência de falha na prestação do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1100686-74.2023.8.26.0002

serviço. Defende a comprovação do nexo de causalidade entre os danos e a má prestação do serviço por parte da apelada.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prevenção da C. 15ª Câmara de Direito Privado, por conexão, na medida em que as ações possuem partes diversas, assim como a causa de pedir, pois fundadas em contratos de seguro distintos, sendo certo que a discussão acerca do direito de regresso da seguradora em face da concessionária não gera, por si só, prevenção.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, a concessão de serviços públicos está regulamentada pela Lei nº 8.987/95 e, nos termos de seu art. 25, as concessionárias respondem por todos os prejuízos causados aos seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1100686-74.2023.8.26.0002

usuários, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

O órgão competente para regular e fiscalizar as concessionárias de energia elétrica é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), quem editou diversos atos normativos para regulamentar o ressarcimento dos danos elétricos causados aos usuários, sendo a questão atualmente tratada na Resolução Normativa 499, e nos termos da referida o simples fato de haver laudo técnico indicando que *“... o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada ou... ...que houve fraude na emissão do laudo”*.

Observo, entretanto, que a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Voltando ao caso dos autos, com a inicial a seguradora juntou o laudo de assistência técnica (fl. 37), ao relatar a existência de queima do equipamento do segurado, o signatário afirmou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1100686-74.2023.8.26.0002

que o problema decorreu de “*oscilações bruscas de energia*”.

Portanto, ausente elementos de convicção tecnicamente suficientes para estabelecer o necessário nexos causal entre a queima do aparelho e a alegada oscilação de energia elétrica vinda da rede de fornecimento da concessionária/apelada, não há falar em direito do usuário/segurado à indenização, tampouco na sub-rogação pretendida pela seguradora/apelante, o que faz correta a sentença de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbenciais devidos pela autora de 10% para 20% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator